

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1357/82 (DREVP Nº 907/81)

INTERESSADO: Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul/Regimento

ASSUNTO : Homologação da Grade Curricular do Curso Técnico em Contabilidade

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 603/83 - CESG - Aprovado em 22/04/83

1. HISTÓRICO:

1.1. A Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL -de Registro- encaminha em 06 de agosto de 1981 a Grade Curricular do Curso Técnico em Contabilidade Especial para homologação; grade essa modificada conforme Resolução SE nº 27/81.

A Delegacia de Ensino de Registro, ao analisar a referida grade, contida no Plano Escolar da interessada, em 1981, verificou que a mesma, preparada que fora para uma classe especial, autorizada a funcionar por aquela Delegacia, não estava de acordo com o proposto pelos Pareceres CEE nºs 1949/74 e 692/76 e Deliberações CEE nºs 27/78 e 27/80. Apresentava uma carga horária de 770 horas para o mínimo profissionalizante, quando o mínimo legal é de 900 horas.

1.2. Historiando o caso, a Delegacia de Ensino de Registro diz que "a Escola comunicou-lhe, através do Ofício nº 81/79, a formação de classes especiais, fundamentando-se no Parecer CEE nº 692/76, embora já estivesse em vigor a Deliberação CEE nº 27/78. Ao reorganizar o currículo, não foi observado o cumprimento integral da carga horária profissionalizante e nem mesmo a proibição sobre substituição de disciplinas. Tanto que a "reorganização curricular" anexa ao ofício é muito diferente do currículo do curso regular de Técnico em Contabilidade, conforme pode ser verificado no quadro a seguir:

DISCIPLINA		CURSO REGULAR (M - 36)				CLASSE ESPECIAL (M - 22)		
		ANO			TOTAL	SEMESTRE		TOTAL
		1º	2º	3º		1º	2º	
PARTE DIVERSIFICADA Del. 18/72	Estrutura e An. de Balanços	-	3	3	216	-	-	-
	Estudos Regionais	-	-	2	72	-	-	-
	Tec.Red. Língua Portuguesa	-	-	-	-	2	2	88
	Hist. Econ. Admin. Brasil	-	-	-	-	2	2	88
	Estatística Aplicada	-	-	-	-	-	3	66
Sub Total		-	3	5	288	4	7	242
DISCIPLINAS INSTRUMENTAIS	Língua Est. Moderna-Inglês	-	-	-	-	2	-	44
	Matemática Aplicada	-	-	-	-	3	3	132
Sub Total		-	-	-	-	5	3	176
MÍNIMO PROFISSIONA LIZANTE PARECER 45/72	Direito	2	-	-	72	-	-	-
	Estatística	3	3	3	324	3	-	66
	Economia e Mercados	-	2	2	144	2	2	88
	Contabilidade e Custos	-	4	6	360	6	8	308
	Org. Téc. Comercial	-	2	2	144	2	2	88
	Mecanografia	-	-	2	72	-	-	-
	Legislação	-	2	-	72	-	-	-
	Mecanografia e Proc. Dados	-	-	-	-	-	2	44
	Direito e Legislação	-	-	-	-	2	2	88
Estrutura e An. Balanços	-	-	-	-	2	2	88	
Sub Total		5	13	15	1.188	17	18	770
TOTAL DA FORMAÇÃO ESPECIAL		5	16	20	1.476	26	28	1.188

"Em 1980 funcionou uma classe especial com esse currículo e, em 1981, somente no segundo semestre, a Escola encaminhou outra grade curricular obedecendo à Deliberação CEE nº 27/80 para homologação e substituição junto ao Plano Escolar - enviado em fins de junho. No primeiro semestre de 1981, portanto, foi seguido o currículo anterior para uma classe especial que iniciou em 1981.

- Assim sendo, como resolver a situação dos alunos concluintes do Curso Técnico em Contabilidade - classe especial em 1980:
- Seriam expedidos os Certificados de Conclusão, solicitando-se sua convalidação junto ao ?
  - A Escola convocaria os alunos para completar pelo menos 130 horas do mínimo profissionalizante ?

Por outro lado, como regularizar a situação dos alunos que freqüentaram o primeiro semestre de 1981 ainda com o curso dividido em dois semestres e não em três semestres, conforme determina a Deliberação CEE nº 27/80:

- a) - Autoriza-se a conclusão de acordo com a nova grade curricular proposta ?
- b) - Solicita-se outra grade curricular, com base no curso regular ?

Entre os alunos matriculados em 1981, há cinco que cursaram Habilitação Terciária afim. Estes poderão obter o Certificado - de conclusão ao final do segundo semestre ?

Esclarece a DE que "a Escola foi submetida a uma sindicância para apurar irregularidades e que, possivelmente, nela se incluam as referidas nesta consulta".

1.3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da qual transcrevemos a seguinte informação: "A Divisão de Currículo, em cumprimento a despacho do Gabinete da Senhora Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas, examinando as peças do Processo, julga que a situação dos alunos, cujos estudos se realizaram de acordo com o quadro curricular apresentado à fl. 7, que se supõe tenha vigorado até 1980, é realmente irregular, no que respeita ao cumprimento do Parecer CEE 45/72 e da Deliberação CEE nº 27/78, subentendendo-se não ter havido aproveitamento de estudos anteriores de matérias do mínimo profissionalizante. O ressarcimento do débito de carga horária é, ao ver desta Divisão, irremediável, no caso. De qualquer forma, tratando-se de estabelecimento de ensino particular e considerada a questão de competência, julga que o problema deva ser submetido à decisão do Conselho.

A comparação do quadro curricular aludido com o "apresentado no Processo, à fl.4, fixando a duração do curso em 3 semestres, permite admitir a regularização da falha contida na anterior, em termos de tempo mínimo exigido pelas normas, já que os créditos previstos para o 3º semestre completam os distribuídos pelos dois primeiros semestres do quadro curricular antes vigente, possibilitando aos alunos, que iniciaram seus estudos por este esquema, alcançar e mesmo superar

o mínimo de carga exigido. Por oportuno, contudo, transcreve-se, a seguir, o trecho final da Indicação CEE nº 09/80, a qual é parte integrante da Deliberação CEE nº 27/80: "Entendemos que, no verso do diploma, deva constar o currículo pleno da escola de origem (curso regular) tal como foi aprovado pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, pois as classes especiais não têm currículo próprio. Não é demais repetir que o agrupamento dos alunos nessas classes é apenas uma forma de racionalização do trabalho e não expediente para descumprimento do currículo pleno da escola. Nesse sentido, só pode ser dispensado o que já foi cumprido é só pode ser dado como cumprido o que é considerado equivalente" ( o grifo é nosso).

Há que se alertar a Supervisão da escola, por outro lado, que ambos os quadros curriculares apresentados contêm incorreções estruturais quanto ao estabelecido para as matérias do mínimo profissionalizante pelo Parecer CFE 45/72. Assim é que, além de não ter sido respeitada a nomenclatura própria em uma das grades, incluiu-se, em ambas, o componente "Estrutura e Análise de Balanços", que não figura no rol prescrito pelo Parecer citado. Os créditos atribuídos a tal componente - que deveria e poderia ser configurado como conteúdo específico de "Contabilidade e Custos" - reduzem a carga horária do mínimo profissionalizante constante no quadro de fl.6 a 682 horas-aula, fato que implica num débito de 218 horas-aula, ao invés de 130, perante o tempo mínimo legal.

No que concerne à situação dos alunos "que cursaram Habilitação Terciária afim", a Divisão de Currículo deixa de opinar, já que o expediente carece de dados quanto à vida escolar pregressa daqueles estudantes".

1.4. O processo retornou à Coordenadoria de Ensino do Interior para informação sobre a situação de cada aluno que cumpriu a grade especial, a fim de submeter o caso à decisão deste Conselho. A "SCELISUL", ao atender à solicitação da CEI, já em 14 de março de 1982, informou que:

- a) - os alunos abaixo relacionados são regularmente matriculados no Curso de Contabilidade Especial, curso este homologado pela Delegacia de Ensino de Registro;

- b) - no despacho da autoridade competente, não havia informação contrária à instalação do curso, mas apenas recomendação para que a escola detalhasse o assunto em seu Plano Escolar de 1980;
- c) - ao iniciar o 2º semestre de 1981, a Unidade Escolar propôs novo currículo para o curso Técnico de Contabilidade Especial;
- d) - alertada pelo Supervisor de Ensino sobre o fato da carga horária profissionalizante estar incorreta, a escola propôs aos alunos abaixo a conclusão do curso após mais seis meses de estudos;
- e) - Os alunos relacionados, a seguir, não serão, portanto, concluintes no final do ano letivo de 1981, mas sim ao término do 1º semestre de 1982, cumprindo a carga horária proposta para o 3º semestre do curso.

1 - "Antônio Claro de Sá Filho

Dispensado por já ter cursado na EEPSG "Sr. Fábio Barreto", em Registro, Delegacia de Ensino de Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação

2 - Clara Yumi Yamada

Dispensada por já ter cursado na EEPSG "Dr. Fábio Barreto"; em Registro, Delegacia de Ensino de Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Técnica de Redação;
- Inglês e
- Matemática Aplicada.

3 - Nádia Lúcia de Almeida Silva

Dispensada por já ter cursado na EEPSG "Prof. Armando Gonçalves", em Miracatu, Delegacia de Ensino de Miracatu, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação

4 - Carlos José Veiga

Dispensado por já ter cursado na EEPSG "Dr. Fábio Barreto", em Registro, Delegacia de Ensino de Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação

5- Eli Novaes de Miranda

Dispensado por já ter cursado na EEPSG "Dr. Fábio Barreto", em Registro, Delegacia de Ensino do Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação

6 - Sônia Kodaira

Dispensada por já ter cursado na EEPSG "Dr. Fábio Barreto", em Registro, Delegacia de Ensino de Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação.

7 - Milian Luriko Ozawa

Dispensada por já ter cursado na EEPSG "Dr. Fábio Barreto", em Registro, Delegacia de Ensino de Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação.

8 - Julieta Mitiko Takahashi

Dispensada por já ter cursado na EEPSG "Dr. Fábio Barreto", em Registro, Delegacia de Ensino de Registro, DEEVR, as disciplinas:

- Matemática Aplicada;
- Inglês e
- Técnica de Redação."

A escola relaciona, ainda, os trinta e quatro alunos concluintes do Curso de Contabilidade Especial de 1980, homologado pelas autoridades competentes e que já abandonaram a escola, sendo que nenhum deles requereu ou obteve dispensa de disciplinas da Grade Curricular da Unidade, sendo apenas dispensados da Formação Geral, concluída já nas escolas onde cursaram o ensino de 2º grau. Junta ao processo a documentação desses alunos e dos oito alunos que concluiriam o curso em 1982, após a cassação da escola pela Secretaria da Educação, em 19/02/82, publicada no D.O.E. em 20/02/82, e que, em caráter excepcional, cursaram o 3º semestre na EEPSG "Rui Prado de Mendonça Filho".

1.5. A juntada dos históricos escolares dos oito alunos foi feita pelo Supervisor de Ensino que, após análise das fichas individuais, respectivas, percebeu que:

- a) - as notas (conceitos) foram registradas anualmente, sendo que o curso seria por bimestre;
- b) - de Inglês, só existe nota em dois bimestres e a grade curricular prévia como componente de um semestre;
- c) - os créditos obtidos pelos alunos, somente no final do ano, constituem-se média das notas bimestrais.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. O presente caso refere-se à homologação da grade curricular do curso especial de Técnico em Contabilidade, que funcionou na Escola de 2º Grau "Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul" SCELISUL de Registro, com a finalidade de regularizar a vida escolar de oito alunos que concluíram o curso em julho de 1982, ou seja :

- Antônio Claro de Sá Filho
- Clara Yumi Yamada
- Nádia Lúcia de Almeida Silva
- Carlos José Veiga
- Eli Novaes de Miranda
- Sônia Kodaira
- Milian Luriko Osaza
- Julieta Mitiko Takahashi .

2.2. Através de um estudo comparativo da grade curricular apresentada no Parecer CFE nº 45/72 - Curso Técnico em Contabilidade e -a-oferecida pela Escola, na classe especial, constatamos o seguinte:

(VIDE QUADRO - FOLHA SEGUINTE)

PARECER CFE Nº 45/72 MÍNIMO PROFISSIONALIZANTE	GRADE DA ESCOLA NO 1º e 2º SEMES TRE COM C.H.
Estatística	66
Mecanografia e Processamento de Dados	44
Economia e Mercados	88
Direito e Legislação	88
Contabilidade e Custos	308
Organização e Técnica Comercial	88
T O T A L	682
<b>PARTE DIVERSIFICADA DO CURSO</b>	
Estrutura e Análise de Balanços	88
Técnica Metodologia da Redação	88
História Econômica e Adm. do Brasil	88
Estatística Aplicada	66
T O T A L	330
<b>DISCIPLINAS INSTRUMENTAIS DO CURSO</b>	
Inglês	44
Matemática	132
T O T A L	176
T O T A L GERAL DO CURSO	1.188

Pelo quadro apresentado acima, verifica-se que, apesar da Escola ter ministrado todas as disciplinas do Parecer CFE nº 45/72, faltaram 218 horas para que fossem cumpridas as 900 horas exigidas para o mínimo profissionalizante.

2.3. Os autos indicam, ainda, que os oito alunos foram dispensados de cursar as disciplinas Inglês, Técnica de Redação e Matemática, por já tê-las cursado no 2º grau regular. Constatamos, pelos históricos escolares apresentados, que anteriormente sete alunos concluíram o 2º grau na EEPSG "Dr. Fábio Barreto", em Registro - Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário- e um aluno concluiu o 2º grau na EEPSG "Prof. Armando Gonçalves", em Miracatu, na mesma habilitação.

O Supervisor de Ensino cita o Parecer CEE nº 1949/74, que, além de esclarecer sobre dispensa de disciplinas, aponta medidas acauteladoras necessárias:

- 1º - O aluno matriculado em escola que ministra habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.
- 2º - A Escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida".

Com base nesse Parecer, foi aprovada a instalação da referida classe especial.

2.5. O diretor geral da "SCCELISUL" às folhas 119 do Volume nº 1 do Processo CEE nº 1357/82, esclarece que, "tendo em vista a publicação da Resolução SE de 19/02/82, publicada no DOE de 20/02/82 - de sua Excelência o Sr. Secretário da Educação cassando a autorização de funcionamento desta Escola e a conseqüente retirada pela Divisão - Especial de Ensino do Vale do Ribeira dos documentos escolares dos alunos de 1981 (históricos escolares) para continuidade de estudos, não foram anexados ao processo xerox dos Históricos Escolares ou das Fichas Individuais do ano citado".

2.6. A chefia do gabinete do Sr. Secretário da Educação em despacho às fls. 203 do Volume II do Processo CEE nº 1357/82, afirma que "em razão de irregularidades constatadas, foi cassada a autorização de funcionamento da Escola de 2º Grau "Sociedade de Cultura e Educação" do Litoral Sul, conforme Resolução SE nº 54, publicada em 20 de fevereiro de 1982. Nesse ato ficou assegurado, aos alunos regularmente matriculados, o direito de continuidade de estudos, na forma da Lei vigente".

2.7. Foi juntado ao processo, às fls. 208 a 217 do Volume II, o Relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria CEI de 05/03/81, constando todas as irregularidades constatadas e que provocaram o fechamento do referido estabelecimento de ensino.

2.8. Após o ato de cassação da autorização, garantindo-se o o direito de continuidade de estudos dos alunos envolvidos, resta-nos apenas atender ao solicitado pela requerente, homologando a grade curricular do curso de Técnico em Contabilidade, Classe Especial. Além disso, após a cassação da Escola de 2º Grau da SCELISUL, os órgãos supervisores da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira diligenciaram para que os referidos alunos cursassem o último semestre do curso de Técnico em Contabilidade na EEPSPG "Prof. Ruy Prado de Mendonça Filho", em Registro, regularizando totalmente, com esta medida, a vida escolar dos oito alunos em questão.

2.9. Para que sejam expedidos os diplomas de conclusão de curso aos alunos acima citados, a Delegacia de Ensino, através de seus Supervisores, deverá verificar se a carga horária cursada pelos mesmos atingiu o mínimo previsto por Lei para a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade. Pelos autos, acreditamos que tal medida já tenha sido tomada pela Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos deste Parecer:

3.1. Homologa-se a grade curricular do Curso de Técnico em Contabilidade, Classe Especial, mantido pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul de Registro.

3.2. Para que os alunos da referida Classe Especial façam jus aos competentes diplomas de Técnico em Contabilidade, deverão cumprir integralmente os mínimos exigidos para a respectiva habilitação profissional.

CESG, em 09 fevereiro de 1983

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

P R E S I D E N T E